

*Análise Hermenêutica e Aplicação da Boa-fé: uma possibilidade na
Seguridade Social brasileira*

*Hermeneutical Analysis and the Principle of Good Faith: a possibility in
Brazilian Social Security*

Juliana Bandeira Advíncula¹
ORCID: 0009-0001-5252-7133

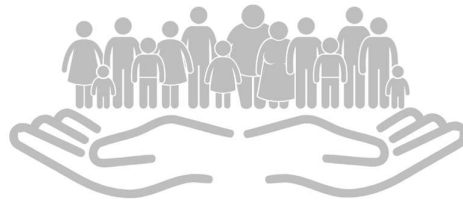
Submetido em: 14.08.2025
Aceito em: 08.04.2026

RESUMO: A hermenêutica jurídica é o processo interpretativo das normas com vistas a sua aplicação no processo decisório judicial. O processo hermenêutico evoluiu das ciências da natureza e da filosofia, até ser utilizado no direito. As etapas da hermenêutica jurídica contemporânea podem ser essencialmente definidas como: a escolha da norma; a interpretação da norma; a subsunção da norma ao caso concreto e a verificação de valores ao caso posto. Sabendo-se que os valores conferem unidade decisória e equilibram o decisor, o constructo da boa-fé imprimiu valores socialmente bem-vistos desde as remotas civilizações da antiguidade e, sob influência do Direito Alemão, agregou as concepções subjetiva e objetiva no uso do preceito, sendo esta última a que fundamenta o Código Civil de 2002 e o Código de Processo Civil de 2015, conferindo unidade decisória, equilíbrio de posições fáticas e de direito, e delimitando direitos subjetivos.

¹ Coordenadora de Gabinete de Diretora na Agência Nacional de Águas (ANA) e membro da Comissão de Processo Civil da OAB/DF. Pós-graduanda em Processo Civil no Instituto de Direito Público (IDP), Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie de Brasília, Pós Graduada em Gestão de Pessoas pela Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) e Graduada em Administração de Empresas pela Universidade de Brasília (UnB). E-mail: juliana.bandeira.advincula@outlook.com

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 1, 2026, pp:1-26
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n1.0007>





Palavras-chave: Hermenêutica jurídica; Princípio da Boa-fé; Boa-fé objetiva; Boa-fé Subjetiva.

ABSTRACT: Legal hermeneutics is the process of interpreting norms with a view to their application in judicial decision-making. The hermeneutic process evolved from the natural sciences and philosophy to its application in law. The stages of contemporary legal hermeneutics can be essentially defined as: choosing the norm; interpreting the norm; subsuming the norm to the specific case; and verifying values in the case at hand. Knowing that values confer decision-making unity and balance the decision, the construct of good faith has imprinted socially well-regarded values since ancient civilizations. Under the influence of German law, it combined subjective and objective concepts in the use of the precept. The latter is the basis for the 2002 Civil Code and the 2015 Code of Civil Procedure, conferring decision-making unity, balancing factual and legal positions, and defining subjective rights.

Keywords: Legal hermeneutics; Principle of good faith; Objective good faith; Subjective good faith.

1 INTRODUÇÃO

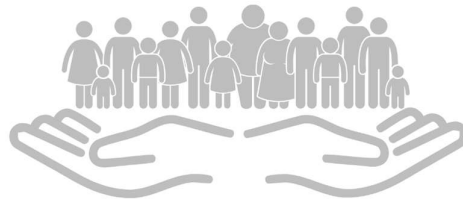
A Seguridade Social visa garantir o bem-estar e a proteção social da população. Por isso a aplicação das normas previdenciárias e de seguridade como um todo ultrapassam a mera interpretação literal, para propiciar o respeito à justiça social, à dignidade da pessoa humana, o acesso à saúde, a equidade de participação, entre outros objetivos fundamentais previstos constitucionalmente.

E é este conjunto de expectativas sociais que chamam atenção para o papel do hermenauta - aquele com a incumbência de interpretar a norma e aplicá-la ao caso concreto por meio de decisões. Isto porque, neste pensar socialmente e aplicar a norma - um processo inerente a toda decisão legal tomada por um ser humano -, o julgador-hermeneuta adentra seu intelecto e seu sistema de crenças e valores. E este é o ponto central deste artigo, compreender as etapas da hermenêutica a fim de identificar os momentos em que interpretar e decidir saem da literalidade e alcançam o universo lógico e subjetivo do decisor, com vistas à justiça social almejada pela

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 1, 2026, pp:2-26

ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n1.0007>





coletividade. Em um passo além, arriscamo-nos a observar em que medida a análise do hermenêuta avança recorrendo ao filtro do princípio da boa-fé.

A boa-fé é princípio de destaque no direito civil e no direito processual civil e sem dúvida tem relevância no direito previdenciário, à medida em que a judicialização de pedidos precedidos da via administrativa fundamenta-se na boa-fé do demandante e essa avaliação subjetiva e técnica fica a cabo de técnicos e do juiz-hermenêuta.

Com isto em tela, esta pesquisa propõe-se a identificar objetivamente as etapas do processo hermenêutico jurídico e analisar, em que medida, a boa-fé compõe a avaliação subjetiva no processo.

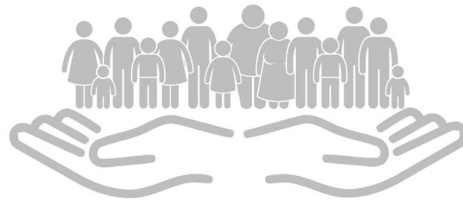
A metodologia utilizada envolve pesquisa bibliográfica, comparando abordagens de diferentes autores, com destaque para as obras de Luís Roberto Barroso, Lênio Streck, Carlos Maximiliano e Alysson Mascaro, Ronald Dworkin, e Judith Martins-Costa. O enfoque pragmático adotado na pesquisa visa proporcionar uma leitura útil e instigante.

2 HERMENÊUTICA JURÍDICA

A hermenêutica jurídica consiste no estudo da interpretação e compreensão das normas jurídicas, a fim de entender seu sentido e alcance, levando-se em consideração o contexto da produção normativa e as expectativas dos destinatários das normas, a fim de que ao fim produza-se a melhor resposta de direito ao caso analisado. A verdade é que a norma origina-se da interpretação de uma condição que revela um bem jurídico que merece ser tutelado e cuja manifestação deve ser interpretada pelo juiz. Charles Evans Hughes, cientista político e jurista americano do século XX, proferiu a seguinte frase que bem esclarece o papel dos juízes: “Estamos sob uma Constituição, mas a Constituição é o que os juízes dizem que ela é” (Ferraz, 1986, p. 88 citado por Amaral Júnior, 2025, p. 31).

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 1, 2026, pp:3-26
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n1.0007>





Por outro lado, via de regra, se a vontade da norma é ignorada ou subvertida, ocorre uma verdadeira afronta à democracia. Ou seja, a inconstitucionalidade e a “duplicidade” interpretativa são exceção (Amaral Júnior, 2025), as técnicas de interpretação devem ser leais à norma aprovada, especialmente porque decorrem de mecanismos constituídos com base em legitimidade e construídos a partir do processo democrático e representativo brasileiro.

A interpretação consiste na aplicação da hermenêutica mediante princípios que regem a interpretação, compondo o que se pode chamar de uma “teoria científica da arte de interpretação” (Maximiliano, 2011, p. 1 citado por Amaral Júnior, 2025, p. 20) e é por meio da hermenêutica jurídica que se confere sentido e harmonia ao ordenamento jurídico brasileiro (Filho, 2024).

A decisão jurídica é resultado portanto de um processo interpretativo, em que se faz uso da hermenêutica para se buscar a melhor solução dos problemas jurídicos postos, sabendo-se que é preocupação do julgador as consequências de seu veredicto. Isto porque a interpretação normativa contemporânea não se restringe ao método, outrossim concretiza-se em hermenêutica com justiça material.

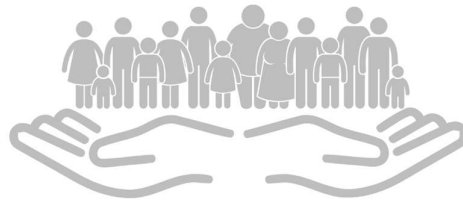
A hermenêutica desvencilhou-se da filosofia e da teologia para adentrar o campo das ciências e, assim, servir de base para a interpretação de textos e normas, e não somente de fenômenos naturais. Streck (2021) relembra que a interpretação é parte de um processo criativo para a condução das partes a uma experiência positiva. Não basta portanto decidir, a realização da justiça, requer a construção de significados e a atribuição de sentido a fatos e palavras, como lembra o jurista Eros Grau.

Magistrados ao proferirem decisões, parlamentares ao proporem textos normativos, e membros do Poder Executivo ao darem andamento a processos administrativos lato sensu, estão todos realizando a hermenêutica. A interpretação e a aplicação da lei ocorrem rotineiramente, consciente ou inconscientemente e assim sendo, o hermeneuta é responsável por alcançar o significado do texto à época de sua criação - a exegese (Mascaro, 2021) - haja vista a inevitável

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 1, 2026, pp:4-26

ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n1.0007>





separação umbilical entre criador e texto normativo. O texto normativo conquista uma razão de existir específica, conforme sua aplicação e consolidação jurisprudencial (Alvim, Leite e Streck, 2018), e depende do hermenêuta para alcançar sua significação originária.

A mitologia grega aponta que a noção da hermenêutica remonta à Grécia Antiga. Hermes, que alcunha o processo interpretativo, era filho de Zeus e mensageiro calçado em sandália de asas com a incumbência de traduzir para a compreensão dos mortais as ações dos deuses: “*se a colheita não vingou é porque os deuses devem estar zangados*”.

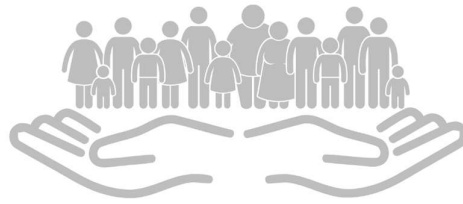
Hermenêutica foi título de um livro, pela primeira vez, em 1654, na obra de Dannhauer voltado à compreensão das escrituras sagradas, da literatura clássica e das compilações jurídicas romanas, no período do direito pré-codificado. Streck (2021) descreve três estágios históricos da evolução hermenêutica *sui generis*, a partir da Idade Média: um primeiro momento a (I) hermenêutica especial, utilizada para interpretar textos sacros, profanos e jurídicos; em um segundo momento refere-se à (II) teoria geral da interpretação, quando emancipou metodologicamente as Ciências do Espírito; e um terceiro momento a (III) hermenêutica fundamental, em que as reflexões interpretativas passaram a considerar as estruturas existenciais do ser humano.

Com o desenvolvimento das ciências, no início do séc. XIX, a hermenêutica passou a ser explorada como uma estrutura metodológica para o estudo das ciências humanas - ou ciências do espírito, *geisteswissenschaften*-, enquanto as ciências da natureza continuavam sendo estudadas sob a sistemática de causa e efeito.

Tocqueville, jurista e crítico do direito norte americano do séc. XX, referência para a reflexão sobre a construção da democracia para a Europa e para a América, ao viajar a América colonial, refletiu, à época, sobre a necessidade de se pensar sobre uma ciência empírica do direito, que se afastasse do plano teórico abstrato europeu, e conseguisse alcançar a realidade concreta e os fenômenos sociais. As ciências sociais desenvolveram-se, no decorrer do tempo,

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 1, 2026, pp:5-26
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n1.0007>





reduzindo ao mínimo a interferência do pesquisador na subjetividade na produção de saber (Asensi, 2025).

E foi no século XX, com Martin Heidegger, que a hermenêutica tornou-se um modelo de uso na interpretação de textos, em que a pré-compreensão do ser humano era inerente à compreensão do texto normativo, trazendo maior objetividade à interpretação, uma vez que as descobertas da ciência compunham a compreensão do hermeneuta sobre si e sobre o mundo. As contribuições de Copérnico no século XVI, a evolução newtoniana no século XVII, as descobertas de Darwin no século XIX, o desenvolvimento da psicanálise no século XX (Streck, 2021; Barroso, 2012), entre tantos outros conhecimentos advindos das ciências da natureza e sociais, no decorrer dos séculos, tornaram-se conhecimento da humanidade e não achismos e fontes de arbitrariedades desse ou daquele decisor.

Assim, a conclusão de que o Sol é de fato o centro deste Sistema Solar - o heliocentrismo - tornou-se uma premissa na que se denomina a pré-compreensão heideggeriana, resultante de descobertas científicas da época que afastaram, com isso, devaneios teocêntricos ou leigos advindos de qualquer pseudo hermeneuta em seu *decisum*.

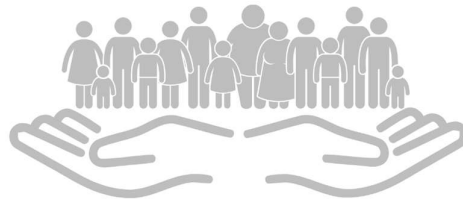
Em Estados absolutistas nos séculos XVI e XVII, por exemplo, a sistematização hermenêutica não tinha nenhuma relevância, vez que o significado da lei era ditado pelo imperador (Mascaro, 2024), ainda que juristas romanos, no séc. II a. C., não se restringissem ao texto da lei, atendendo às necessidades da época (Mascaro, 2021), às manifestações sociais e econômicas.

Tocqueville já afirmava que os direitos não são conquistados meramente pela Lei ou nos limites da legalidade, mas sim mediante o alcance de seus significados no mundo social. Direitos, segundo o autor, não são implementados passivamente, mas são aplicados por seus detentores (Asensi, 2025). Afinal de contas, o direito não é um favor ou concessão do Estado, mas sim um atributo pertencente aos indivíduos. E o sistema judiciário por sua vez, imprime de forma particular na sociedade um agir ético no exercício da sua cidadania (Asensi, 2025).

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 1, 2026, pp:6-26

ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n1.0007>





No direito brasileiro, a leitura do artigo 59 § 2º, da Constituição Brasileira de 1891 - a primeira da República - revela em “*Nos casos em que houver de aplicar leis dos Estados, a justiça federal consultará a jurisprudência dos tribunais locais, e, vice-versa, as justiças dos Estados consultarão a jurisprudência dos tribunais federais, quando houverem de interpretar leis da União*” (Brasil, 1891) que o processo hermenêutico como o entendemos na atualidade é resultado da evolução dos Estados democráticos de direito, em grande parte impressa na jurisprudência construído ao longo do tempo.

Para Mascaro (2021, pp. 22-25) as etapas do processo hermenêutico se constituem em identificação da regra aplicável, verificação de colisões e essências normativas, e aplicação ao caso concreto. Resumidamente:

I - verificação do tipo jurídico ao qual pertence o fato e as circunstâncias; definição da regra aplicável do ramo do Direito em que se encontra a solução do problema forense posto;

II - em caso de colisão de normas no espaço ou no tempo, realiza-se um exame prévio no Direito Constitucional ou no âmbito das normas relacionadas à irretroatividade das leis;

III - exame (iii.a) da norma em sua essência, conteúdo e alcance; (iii.b) do caso concreto e suas circunstâncias (fato isolado e provas existentes); e (iii.c) da adaptação do preceito à hipótese em apreço;

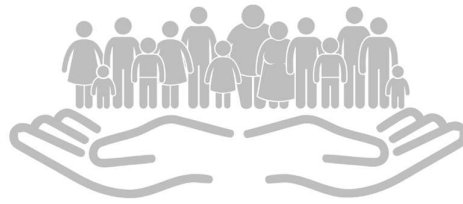
IV - adaptação do preceito ao caso concreto, por meio de (iv.a) crítica, a fim de apurar a autenticidade e a constitucionalidade da lei, regulamento ou ato jurídico; (iv.b) interpretação normativa, a fim de descobrir o sentido e o alcance do texto; (iv.c) suprimimento de lacunas, por meio da analogia e dos princípios gerais do Direito; (iv.d) exame de questões sobre ab-rogação e derrogação de preceitos, e sobreposição no espaço e no tempo.

Costa (2024) defende uma lógica dedutiva, diferentemente de um passo a passo, para o processo de subsunção da norma ao caso concreto. Para a autora, a norma apresenta uma premissa, enquanto o caso exprime outra premissa, e ao intérprete cabe o papel de comparar a

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 1, 2026, pp:7-26

ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n1.0007>





premissa normativa frente a dos fatos, contrapondo-os e decidindo, por conseguinte.

Em suas palavras, se a previsão P (= o pagamento do que não era devido) se realiza numa situação de fato concreta S (= o contrato firmado entre X e Y), vigora a consequência C, predeterminada pela regra (= a restituição, por X, do que recebeu indevidamente)” (Costa, 2024, pp. 202-203). Para a autora, a consequência jurídica vigora para uma situação de fato se essa se subordina àquela previsão.

Coelho (2015), por sua vez, descreve alguns institutos para elucidar o processo interpretativo, a) dúvidas, como ponto partida da interpretação; b) uso de diretrizes interpretativas que impliquem valorações; e c) tomada de decisão interpretativa que, eventualmente, é ou deve ser justificada (Coelho, 2015, p. 244), em sistemática de “tópicas”, em método casuístico, assistemático, irracional e imaginativo.

O autor afirma que, primordialmente, o que prevalece são apenas as lógicas do caso, do advogado e do juiz, e a interpretação se dá principalmente a partir de diretrizes semânticas. Coelho (2015) apresenta uma fórmula para o processo interpretativo, imprimindo ao processo decisório uma faceta de racionalidade e lógica do tipo “*A regra legal N tem o significado S, na linguagem legal LL, e/ou na circunstância C, de acordo as diretrizes interpretativas de primeiro nível D DI-2... DI-N*” (Coelho, 2015, pp. 244-245).

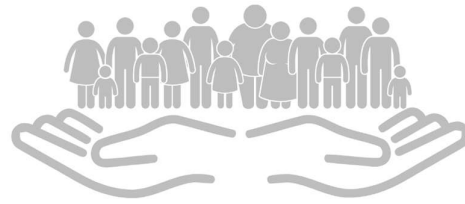
Por fim, Barroso (2012) - o autor que propõe a metodologia escolhida nesta pesquisa - aponta que a interpretação constitucional segue três etapas, a primeira vinculada a uma análise científica do sistema normativo, a segunda voltada à interpretação da norma, enquanto a terceira etapa trata do intérprete no processo interpretativo. Em sua obra voltada à interpretação constitucional, o autor incluiu uma quarta etapa, que trata da interpretação no pós-positivismo.

Destaque-se que o autor descreve o processo hermenêutico aplicado à interpretação constitucional. A pesquisa adotou esta descrição metodológica como paradigma devido a clareza das etapas, tendo em vista ser aplicável também ao processo hermenêutico infralegal.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 1, 2026, pp:8-26

ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n1.0007>





Etapa 1 - A norma a ser aplicada: o intérprete deve diagnosticar qual a norma jurídica deverá ser aplicada ao caso, resolvendo conflitos de ordem espacial, temporal e material, e definindo o ramo do Direito aplicável - direito criminal, do consumidor, da família, direito comparado.

Dessa maneira, realiza-se análise e comparação prévia das legislações aplicáveis, sabendo-se que a comparação ultrapassa o conteúdo escrito e as previsões contidas na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Decreto-lei 4657/52), e inclui regime político, organização cultural e grau cultural (Mascaro, 2021), dando-se preferência às ideias adotadas por “coletividades do mesmo nível de civilização, em iguais condições de cultura, e cujas legislações espelhem tendências análogas às que se verificam no Direito nacional”. (Mascaro, 2021, p. 165).

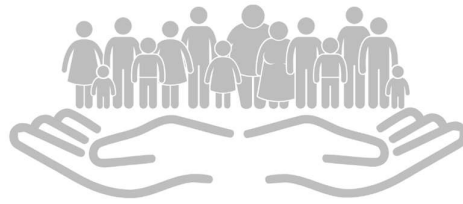
Etapa 2 - Interpretando a norma: passa-se à interpretação do texto normativo, a partir dos métodos clássicos de interpretação constitucional, quanto à origem (legislativa, administrativa ou judicial), quanto à extensão (declarativa, extensiva ou restritiva), quanto aos elementos tradicionais - de Savigny - (gramatical, histórico-sistemática e teleológica), quanto ao método integrativo de lacunas constitucionais (costume e analogia) e à interpretação evolutiva.

Em sua apresentação metodológica, retornando a Mascaro (2021), o autor também aborda a interpretação da norma sob o viés constitucional, indicando que essa pode se dar quanto à origem em autêntica e doutrinal e quanto aos elementos em gramatical e lógica. Autêntica é a interpretação advinda do poder que produziu o ato, de tal maneira que é a Assembleia Constituinte a fonte da exegese da Constituição, enquanto a interpretação doutrinal constitui-se mais técnica e intelectual.

Acrescenta que a interpretação gramatical observa os sentidos atribuídos aos vocábulos, ao passo que a interpretação histórica é mais utilizada quando a jurisprudência não é vasta o suficiente e avança sobre problemas políticos (Mascaro, 2021).

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 1, 2026, pp:9-26
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n1.0007>





Repise-se que a interpretação constitucional não é exclusiva da Suprema Corte, ela ocorre junto ao juiz de primeira instância, nos Acórdãos proferidos em segunda instância, e ainda no Legislativo e no Executivo. As regras de interpretação não vêm estabelecidas nas Constituições, mas sim em algumas poucas leis positivadas, como é o caso da LINDB, e é realizado majoritariamente a partir de construção doutrinária.

Cabe pontuar que as nuances de interpretações tendem a ser maiores quanto mais se sobe na pirâmide de hierarquia das normas. Isto porque a Constituição é a Carta Maior e nela está abarcado texto de maior carga abstrativa, incluindo-se os princípios. Atos infralegais, tais como resoluções e portarias, que também detêm certa subjetividade interpretativa, tendem a ser mais operacionais até mesmo pelo função que ocupam que é a de dar vida a conteúdos previstos em leis e decretos.

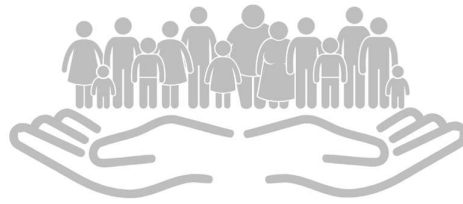
Coelho (2015, p. 243) também apresenta uma classificação quanto aos tipos de interpretação, sendo essas (a) autêntica, porque oriunda do legislador, do próprio autor da norma; (b) legal, atribuída normativamente a determinado órgão ou autoridade; (c) operativa que realizam, obrigatoriamente, juízes, tribunais ou autoridades administrativas, quando da aplicação de uma regra a casos concretos doutrinária, a que se realiza nas ciências jurídicas, em geral, e na dogmática jurídica, em particular; e) difusa, que fazem quaisquer interessados, inclusive a opinião pública, expressando seu juízo sobre o direito vigente mediante decisões que o concretizam.

A avaliação acerca da prática interpretativa, especialmente a Constitucional, encontra abordagens variadas. Sustain (2009, p. 14 citado por Amaral Júnior, 2025), por seu turno, classifica a prática interpretativa em três eixos: tradicionalismo, populismo ou cosmopolitismo. O primeiro constitui-se em um julgamento baseado em práticas antigas, em que além do entendimento literal da norma e da doutrina judicial deve-se respeitar as tradições sociais, ao passo que o julgamento populista é mais contemporâneo, e ilustra uma postura judicial voltada à reação pública da contemporaneidade do julgamento. O eixo cosmopolita, por sua vez,

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 1, 2026, pp:10-26

ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n1.0007>





transcorre de consulta a precedentes estrangeiros.

Nesta etapa 2 deverão ser identificados também casos de omissões normativas, em que é demandado do juiz a aplicação da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito (art. 4º da LINDB). Tudo isso, para conferir ao ordenamento jurídico e à Constituição os atributos inexoráveis de coerência e harmonia, (Mascaro, 2021), ante o manto de princípios materiais de interpretação constitucional, quais sejam supremacia da Constituição, unidade da Constituição, constitucionalidade das leis e atos do Poder Público.

Etapa 3 - o intérprete e a norma: para Barroso (2012), nesta etapa é feita a subsunção da norma escolhida e interpretada aos fatos. Diferentemente das ciências da natureza, em que o objeto acompanhado desenvolve-se independentemente do observador, nas ciências jurídicas é o observador quem interage com a norma e o caso, e propicia a percepção de desenvolvimento.

Gadamer (1997) já afirmava que a interpretação não é resultado da norma, ela é resultado de um fato existencial. Não faz sentido afirmar “*as leis são boas, logo o mundo é bom*”. O que legitima o ordenamento jurídico é a experiência existencial advinda dela. Consequentemente, a condição de ser no mundo experienciada pelo intérprete define o sentido que se dará à norma, ao passo que as expectativas sociais junto aos Tribunais, definem como o juiz interpreta: ele decide de acordo com uma expectativa média do tribunal como um todo.

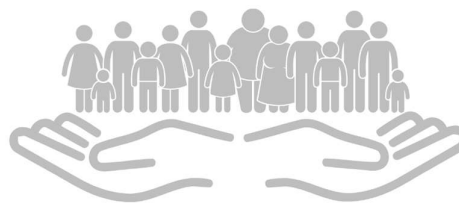
Em caráter mais individual, sob a influência da escola psicanalítica, o ser humano se sustenta em elementos de sua constituição psíquica, parte dela consciente e a maior parte dela inconsciente, as quais são refletidas em todas as suas experiências e interpretações. A despeito de, atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro ter adotado influência da escola de direito alemã, mais objetiva e racional, bem como ter consolidado ritos processuais, não se pode deixar de tratar da experiência existencial do intérprete.

A filosofia trouxe contornos subjetivos às decisões e a “virada hermenêutica” sob influência das obras de filósofos como Martin Heidegger e Hans-Georg Gadamer, serviram

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 1, 2026, pp:11-26

ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n1.0007>





para uma mudança na interpretação e compreensão humana, com destaque para a subjetividade e a criação de significado (Filho, 2024).

As decisões judiciais são classificadas em definitivas e terminativas ou processuais, sendo que as sentenças de mérito definitivas, doutrinariamente, podem ser classificadas em três a cinco espécies: declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental e executiva. A estrutura da sentença deve conter relatório, fundamentação e dispositivo (art. 489 do CPC), sob pena de nulidade.

Barroso (2012) tece críticas à motivação em sentenças, demasiado concisas, ao passo que Streck (2021) aponta que a decisão deve ventilar o contexto da história institucional do direito. Mascaro (2021) aponta que as deliberações em sessões públicas nos Tribunais tendem a gerar uma aplicação da lei mais voltada ao atendimento de paixões.

O julgador deve intentar ser o mais objetivo e neutro possível, sabendo-se que a completa neutralidade é impossível e desfavorável, como afirmam Barroso (2012) e Coelho (2015 Mascaro (2021). Atributos pessoais e intelectuais, construídos na prática acadêmica e judiciária, tais como inteligência e caráter íntegro, podem ser entendidos como algumas das competências essenciais (Advíncula, 2011) ao intérprete e julgador.

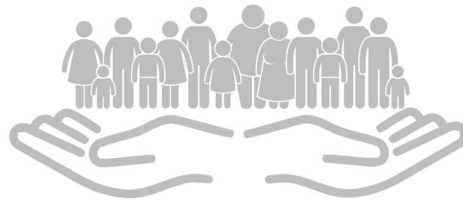
Acrescente-se a capacidade de apreender interesses individuais (Mascaro, 2021) e competências como imparcialidade, estar livre de paixões, preconceitos e interesses, estar em busca da verdade, e ter aptidão a estudar diligentemente, e observar minuciosamente circunstâncias de fato, mesmo as mais insignificantes (Giorgio Giorgi – Teoria delle Obligationi, 7ª ed., vol. IV, nº 180 citado por Mascaro (2021, p. 111). Cabe ao juiz compreender o texto normativo, subsumindo-o, podendo inclusive melhorar o dispositivo utilizado, como se vê na jurisprudência, comprovando que juiz e legislador estão de mãos dadas.

Nesta etapa 3 faz-se necessário pincelar a teoria dos casos fáceis e dos casos difíceis, apresentada por Barroso (2012). Trata-se de instituto filosófico acerca do qual Dworkin (2010)

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 1, 2026, pp:12-26

ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n1.0007>





explica que a depender do nível de complexidade do caso tem-se um caso cuja solução é (I) única ou padronizada, ou então (II) pode levar a resultados diferentes e divergentes e também à legislação de novos direitos jurídicos.

A dificuldade não está exatamente no direito material, mas em quantos caminhos se abrirão diante da interpretação das normas, pois a solução do problema jurídico requer “*a atuação subjetiva do intérprete e a realização de escolhas, com eventual emprego de discricionariedade*” (Barroso, 2012, p. 130).

Os princípios que, por sua alta carga valorativa e de abstração, poderiam ser desqualificados pelo excesso de subjetividade, operam, pelo contrário, com a finalidade maior de dar unidade à constituição e ao sistema normativo como um todo, e revelar a ideologia da sociedade. Modernamente pode-se dizer ainda que o princípio faz o link entre a norma e os valores aplicáveis na interpretação, em dimensão suprapositiva, em uma dogmática jurídica contemporânea em que os princípios são verdadeiras normas (Dworkin, 2010).

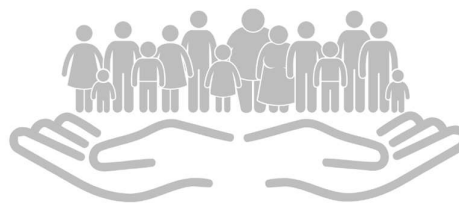
A teoria da argumentação tem papel central na dogmática jurídica, com destaque para a produção de jurisprudência, consistindo em instrumento técnico e tático que permite ao operador do direito, em benefício de autor e réu, o desenvolvimento do convencimento do juiz e a desestabilização da parte contrária.

Barroso (2012) também apresenta uma sistematização com três parâmetros para utilização pelo intérprete como técnica de ponderação controlando a argumentação e avaliando fatos. O primeiro parâmetro (I) avalia fundamentos normativos que sustentam a argumentação jurídica, não bastando mero bom senso e ou sentido de justiça pessoal, que, por vezes, embala concepções pessoais dissimuladas sob uma retórica de qualidade. O segundo parâmetro verifica a possibilidade de (II) generalizar o critério de decisão a ser adotado no caso concreto analisado, tornando-o regra geral para situações semelhantes, em respeito ao princípio da isonomia. O terceiro parâmetro, por sua vez, consiste na (III) utilização dos

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 1, 2026, pp:13-26

ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n1.0007>





princípios como delimitadores da argumentação jurídica.

E é pensando na utilização valorativa dos princípios que se adentra na Etapa 4 - a interpretação no pós-positivismo. Barroso (2012) apresenta a conjuntura pós-positivista de interpretação que abarca o direito constitucional e irradia-se em todo o ordenamento jurídico pátrio.

Os princípios constituem o elemento central no pós-positivismo e também no neoconstitucionalismo, fenômenos modernos distintos, na medida em que superam o legalismo do “tudo ou nada”, e ponderam valores socialmente relevantes na atividade interpretativa. Os princípios instrumentais, descritos por Barroso (2012) colaboram na fase 2, quando da interpretação da norma, ao passo que os princípios materiais prevalecem na etapa 3, quando da avaliação do intérprete por meio da parametrização fática e da ponderação de valores.

Sob uma análise pragmática, o Direito é aquilo que os juízes dizem que o Direito é, uma vez que é a palavra do julgador quem dita a solução jurídica final ao caso concreto. Neste sentido, a literalidade da lei divide espaço com a mente do juiz, em detrimento da intenção original do legislador. Assim, não existe uma completa objetividade, mas sim uma humanização do processo.

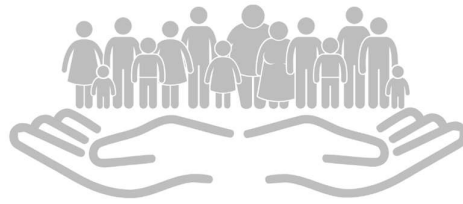
Neste ponto, cabe uma retrospectiva histórica da dogmática jurídica, a fim de compreender a chegada ao pós positivismo. O jusnaturalismo é a orientação filosófica do direito que entende que existe um direito natural inerente ao ser humano, que não decorre de normas, abrangendo valores e pretensões humanas. Associado às ideias do iluminismo e à racionalidade, o jusnaturalismo motivou as revoluções liberais e foi responsável pela delimitação de poderes da religião e do Estado sobre os cidadãos (Bobbio, 1995).

O surgimento e fortalecimento do Estado Liberal no transcorrer do século XIX, consolidou valores e ideários que formataram normas e codificações, abrindo espaço para a

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 1, 2026, pp:14-26

ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n1.0007>





chegada do positivismo. Desde o século XX, os Estados transmutaram-se, na pré-modernidade, em Estado liberal; na modernidade, Estado social; e na pós-modernidade, no Estado neoliberal. O pós-positivismo constitui-se, portanto, no resultado da pós-modernidade, em que princípios e valores sociais, econômicos e liberais ganham relevância no processo decisório.

A teoria crítica do direito, surgida no início do Século XX, na Alemanha, com a Escola da Frankfurt, contesta o saber jurídico tradicional cujo objetivo é valorizar a atuação concreta e a militância do operador jurídico, a fim de interpretar o mundo e transmutar a história e afastar o *status quo* de injustiça e desigualdade social.

Nesse sentido, Streck (2021) tece críticas à hermenêutica brasileira defendendo a existência de uma crise haja vista escolhas políticas feitas pelos juízes frente às relações simbólicas de poder que constituem o Direito. Acrescenta também que o fenômeno jurídico analisa as fontes sociais restritivamente.

O autor critica a metodologia hermenêutica jurídica tradicional por estar assentada sobre os paradigmas filosóficos da metafísica clássica e da filosofia da consciência, cujo sentido se extrai basicamente da linguagem e da compreensão, e cujas premissas advêm dos filósofos Heidegger e Gadamer, anteriormente mencionados.

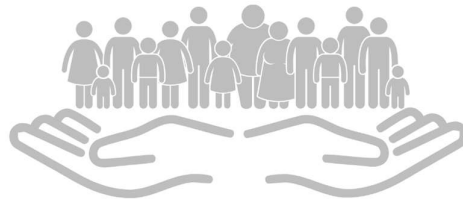
Para ele, trata-se de uma estrutura forjada para atender disputas interindividuais, em um *prêt à porter* simplista para atender a disputas entre “Tícios e Caios”. Ele questiona, “*como pode uma sociedade complexa como a nossa, com tantos conflitos transindividuais, trabalhar com um Direito formatado para enfrentar majoritariamente conflitos interindividuais?*” (Streck, 2021, p. 212).

O paradigma liberal-individualista das estruturas jurídicas no Brasil, de acordo com a visão do autor, seria excessivamente individualista e formal, com a magistratura voltando-se ao atendimento de demandas individuais desatreladas da estrutura e da realidade social. Ele reforça, por isso, a importância de mudanças e correções sociais - “respeitando-se o direito” -

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 1, 2026, pp:15-26

ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n1.0007>





em sintonia com o atual processo estrutural² em implementação no Poder Judiciário. Na mesma linha de pensamento crítico, Mascaro (2021) e Coelho (2015) avaliam a jurisprudência sentimental como um erro histórico, ainda que utilizem como máscara ideias humanitárias ou ataque contra os privilegiados.

3 O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

Os fundamentos do princípio da boa-fé remontam aos primórdios da humanidade e amoldam-se aos paradigmas sociais vigentes desde a antiguidade: o bom-pai, o bom-filho, o bom-servo (Costa, 2024). Esses paradigmas culminaram em uma consciência coletiva social que, no decorrer dos séculos, passou a orientar ritos jurídicos, como é o caso juramentos, até ser positivado, nos séculos XVIII e XIX. No decorrer da história, o conceito de boa-fé subjetiva afastou a insegurança contra comportamentos sociais que colocassem em risco o pacto social (Nassa, 2010).

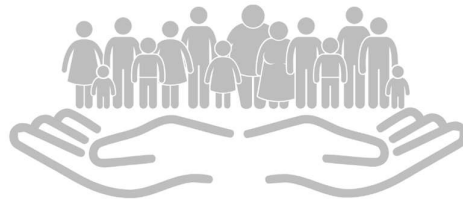
Além disso, contemporaneamente, à medida em que as relações sociais complexificam-se, a produção normativa se expande e a judicialização da vida ganha força, a boa-fé carrega importância no ordenamento pátrio, advinda de sua vinculação à confiança recíproca nas relações sociais, ainda tão importante para a estabilização da vida em sociedade.

Importante mencionar que, subjetivamente, a boa-fé consiste em um estado de consciência no qual o sujeito, “dentro de sua cabeça”, crê estar agindo de maneira correta; ao passo que, objetivamente prescreve um modelo socialmente elaborado e juridicamente avalizado, que orienta julgados, normas e princípios materiais e processuais.

A utilização da boa-fé como um balizador das operações jurídicas ganhou destaque no

² Recomendação a juízos e tribunais brasileiros, com exceção do Supremo Tribunal Federal, que adotem medidas para identificar e conduzir de forma adequada processos que tratem de litígios de caráter estrutural, tais como litígios com multipolaridade e de impacto social (RECOMENDAÇÃO Nº 163, DE 16 DE JUNHO DE 2025/CNJ).





século XIX, a partir do momento em que validou-se a necessidade de que as decisões gerassem experiências efetivas e socialmente “positivas”. Assim, mesmo em um momento histórico em que o Mundo borbullava entre pensadores e revoluções, as decisões judiciais não caiam em um *nonsense* e guardavam sentido com os anseios sociais.

O termo “fé” tem origem etimológica na mitologia romana, com a Deusa Fides, vinculada à confiança à palavra dada para a sociedade e para ordem política, simbolizada pela mão direita que se ergue em juramentos solenes (Costa, 2024). É no Direito Romano que se têm registro do surgimento da boa-fé contratual e da boa-fé do possuidor para a usucapião (Nassa, 2010).

Em sua origem, o Direito Romano transportou elementos da filosofia grega e direcionou o conceito de boa-fé romana, entre a fides-sacra, ligada às normas religiosas, a fides-facto, ligada aos fatos humanos; e a fides-ética, mais vinculada à moral e ao dever (Cordeiro, 2007 citado por Nassa, 2010). Contudo, o conceito da *bonna fides* romana passou a sofrer influência do cristianismo, quando este se tornou a religião do Império, o que desvirtuou o termo para ideias de pecado, de viés excessivamente subjetivo.

A boa-fé germânica, aplicada aos “juramentos de honra dos cavaleiros medievais” que se comprometiam com “lealdade, retidão de conduta, honra, fidelidade à palavra dada e a consideração pelo outro” (Nassa, 2010, p.26), influenciou o ordenamento brasileiro com sua versão objetiva, servindo como matriz no Código Civil brasileiro de 2002, advindo do constructo no direito alemão, *guten glauben* (boa fé subjetiva) e *treu und glauben* (boa fé objetiva).

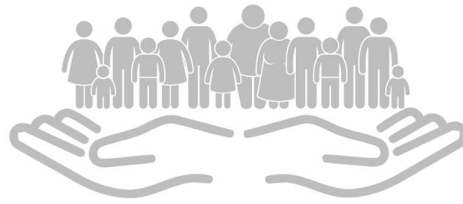
A distinção entre boa-fé subjetiva e objetiva, define a boa-fé subjetiva como a percepção interna de cada sujeito, em que “em sua mente”, acredita estar agindo em conduta correta, ao passo que a boa-fé objetiva, enquanto princípio, tem características externas ao sujeito e, portanto, é norma e, por isso, balizador de comportamentos.

Neste ponto, relevante apontar que a noção de subjetividade só foi cientificamente desenvolvida com o surgimento da psicanálise, no século XIX, com os estudos de Freud e

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 1, 2026, pp:17-26

ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n1.0007>





Lacan, em que a estrutura psíquica foi desvendada cientificamente. Devido à complexidade do campo psíquico e de consciência e inconsciência de um sujeito (Advíncula, 2024), a vertente objetiva da boa-fé ganhou relevância em alguns ordenamentos jurídicos, como é o caso do Brasil.

O conceito de boa-fé objetiva contém dois significados, sendo o primeiro deles o de norma - a boa-fé normativa - e outro o de estado de fato - interno ao sujeito, no qual ele apresenta características de estar agindo de boa-fé, como descreve Costa (2024).

Tartuce (2024) e Costa (2024) relembram que a boa-fé objetiva tem três funções no Código Civil de 2002: (1) função de interpretação dos negócios jurídicos (art. 113 CC/02); (2) função de controle no uso de direitos subjetivos (tais como função econômica, social e boa-fé) quando da análise da ilicitude dos atos e direitos derivados de negócios jurídicos (art.187 CC/02); e (3) função de integração nos contratos (art. 422 CC/02). A verdade é que serão tantas ou maiores as funções da boa-fé quanto mais forem as suas funções semânticas nos normativos gerais ou específicos.

No Direito Processual Civil, a boa-fé orienta o comportamento das partes no processo, autor, réu, juiz, MP, auxiliares durante o trâmite processual (art. 5º do CPC); e a interpretação do pedido (art. 322, § 2º do CPC) e da decisão judicial (art. 489, § 3º do CPC). Constitui portanto vertente objetiva, para todas as fases postulatórias, e ante a sua infringência demanda a aplicação de institutos como a litigância de má-fé, o ato atentatório à dignidade da Justiça e a responsabilização administrativa.

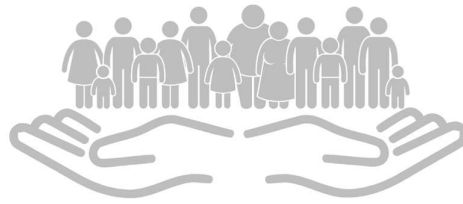
O termo boa-fé é mencionado cinquenta e sete vezes no Código Civil de 2002, três vezes no CPC, duas vezes em súmulas do STJ e outras duas em súmulas do STF. Ressalte-se que pesquisadores têm apontado uso inadequado do termo em Acórdãos nos Tribunais brasileiros, em menções simplistas (COSTA, 2024), representando fenômenos jurídicos variados.

COSTA (2024) propõe que as acepções de boa-fé são (I) conceito indeterminado integrante de regra jurídica (art. 167, § 2º do CC/02); (II) princípio; (III) termo incorporado no

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 1, 2026, pp:18-26

ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n1.0007>





sentido objetivo como *standard* jurídico e como regra de comportamento (art. 422 CC/02); (IV) termo com sentido subjetivo, como crença; (V) instituto ou modelo jurídico. Ao avaliar a boa-fé aplicada na legislação, a locução tem significados como (1) conceito indeterminado integrante de regra jurídica, (2) princípio, (3) plasmando acepção objetiva (*standard* jurídico de conduta), e (4) acepção subjetiva (boa-fé como crença e/ou estado de ignorância).

O Código Civil de 1916 já reconhecia o princípio, em sua forma subjetiva, auxiliando o dimensionamento do nível de boa-fé e de malícia das partes nas relações obrigacionais e nas declarações de vontade; de tal maneira que a intenção das partes poderia prevalecer sobre a literalidade da norma (Nassa, 2010).

Sob a influência da Convenção de Viena de 1980 para a Compra e Venda Internacional de Mercadorias e o Código de Defesa do Consumidor (CDC), de 1990, a boa-fé objetiva foi inserida no Código Civil brasileiro de 2002, gerando jurisprudência e doutrina de relevância em relações obrigacionais, a partir de 1992, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Costa, 2024, p. 482).

Formalmente incluído no ordenamento jurídico brasileiro, após a promulgação da CF/88, com a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana (Nassa, 2010), o CDC/90 faz expressa referência ao princípio e a jurisprudência registra sua aparição em acórdãos no STJ, a partir de 2003, não obstante o Código Civil/2002 e o Código Processo Civil/2015 constituírem fonte basilar do constructo no ordenamento pátrio.

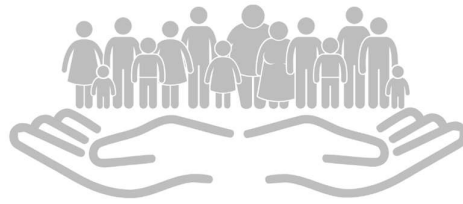
Cabe mencionar ainda que boa-fé e má-fé são analisados a partir de valores diferentes, posto que, no senso comum, a ausência de má-fé implica na presença da boa-fé, percepção que encontra raízes no Direito Romano e Canônico, em que a ausência de pecados - a má-fé - significava a presença da boa-fé. A má-fé designa uma forma de enganar, em que se fingem sentimentos ou se operam ações voltadas à torpeza, malícia, hipocrisia, deslealdade e infidelidade (Costa, 2024).

A boa-fé enquanto princípio é aplicável a todos os ramos do direito, inclusive no direito

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 1, 2026, pp:19-26

ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n1.0007>





administrativo, ramo em que se denomina boa-fé administrativa (Nassa, 2010), e, no qual, por vezes, se confunde com o princípio da moralidade.

O direito administrativo recebe influências dos princípios do direito civil e faz uso do princípio da boa-fé (I) nas relações jurídicas em que atua sob o regime de direito privado (relações contratuais) e (II) de maneira indireta para a compreensão e aplicação de normas civilistas.

Ainda, como relembra Nassa (2010, p. 83), ao delegar seu poder ao Estado, o povo o faz de boa-fé e o Estado da mesma forma o recebe. Costa (2024) afirma que, no Direito Público, a boa-fé visa resguardar a posição menos favorecida do cidadão administrado e assegurar a manutenção da confiança desses para com o Estado.

No Direito Administrativo brasileiro, o princípio da legalidade prevalece em relação ao princípio da boa-fé, ainda que tenha papel crucial no florescimento das noções de moralidade, contraditório e ampla defesa, probidade e mesmo de segurança jurídica. Na relação com o Estado, o princípio visa afastar a contradição e a deslealdade nos atos (Costa, 2001), estando também vinculado à noção de confiança (Nassa, 2010), bastante aplicável à responsabilização do Estado, embasando a análise da culpa e do dolo.

4 A FUNÇÃO HERMENÊUTICA DA BOA-FÉ

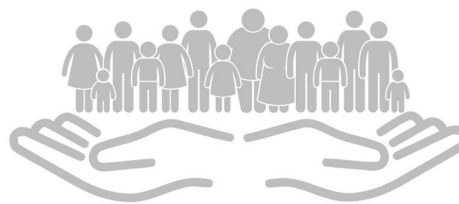
Como visto, os princípios têm uma incumbência específica no processo hermenêutico, uma vez que conferem unidade e sentido ao ordenamento e auxiliam a convergência de direitos no momento da subsunção.

A boa-fé, enquanto princípio, é consagrada em decisões do STJ, desde 2002, em todas as áreas do direito, e assenta como preceito que preenche o decisum com base em valores cultivados por homens de boa-fé desde as sociedades mais antigas, ainda que em sua vertente objetiva a boa-fé baseie-se em um constructo formado por padrões contemporâneos e positivados no texto normativo.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 1, 2026, pp:20-26

ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n1.0007>





Costa (2024) descreve doutrinariamente que a boa-fé se apresenta como conceito indeterminado de norma, princípio, padrão jurídico de comportamento, crença ou modelo jurídico. De maneira mais específica, de acordo com Costa (2024) e Di Pietro (2023), a boa-fé está relacionada à segurança jurídica e à confiança. Este constructo subsume ainda os valores de lealdade, segurança social, honestidade e lisura, que, hodiernamente, tem se destacado como ideário corroborador dos direitos humanos, portanto com papel de destaque na Carta Cidadã de 1988.

No Direito Civil, como relembram Tartuce (2024) e Costa (2024), existem quatro funções para a boa-fé, quais sejam, de interpretação de negócios jurídicos, controle de direitos subjetivos e de ilicitude em negócios jurídicos e função de integração nos contratos. Neste caso, sua orientação volta-se especialmente a relações privadas, aplicáveis em relações obrigacionais e contratuais. No Direito Processual Civil, a boa-fé orienta o comportamento durante o trâmite processual, na interpretação do pedido e na decisão judicial.

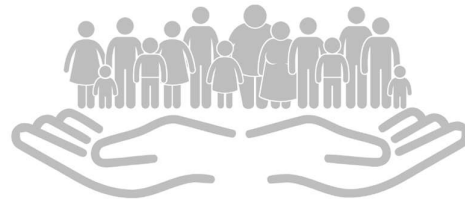
A lei do processo administrativo federal (Lei 9784/99) que orienta todos os processos administrativos federais, e é aplicável subsidiariamente a Estados e Municípios, prevê que a boa-fé constitui padrão de atuação (art. 2º, Parágrafo único, inciso IV) e dever do administrado (art. 4º, inciso II).

Assim, pode-se afirmar que a boa-fé tem relevância no processo hermenêutico na medida em que orienta administradores e administrados, juízes e jurisdicionados, as partes, desde a postulação inicial até o trânsito em julgado e confere unidade decisória, equilibrando oposições fáticas e de direito, conferindo delimitação a direitos subjetivos e especificando comportamentos objetivamente, como se observa em trechos do Código Processo Civil, do Código Civil e da Lei do Processo Administrativo Federal.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 1, 2026, pp:21-26

ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n1.0007>





5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A interpretação da norma faz uso de métodos reconhecidos de interpretação constitucional aplicáveis à interpretação infralegal. A função hermenêutica jamais restará afastada do julgamento, trate-se de um caso simples ou complexo, com vistas à solução jurídica mais efetiva socialmente.

Uma hermenêutica com metodologia e bem instrumentalizada alicerça o processo decisório inibindo sentimentalismos e parcialidades, em uma sociedade de relações sociais complexas e intensa judicialização da vida.

A neutralidade e a objetividade do hermeneuta são impossíveis, pois faz-se uso de sua indumentária mental e psíquica para definir uma solução jurídica na subsunção do caso posto. Por isso, a condição de ser no mundo experienciada pelo intérprete define o sentido que se dará à norma, ao mesmo tempo em que expectativas da sociedade e do corpo de magistrados dos Tribunais agem pressionando um uníssono decisório.

As competências esperadas de um bom julgador incluem isenção, objetividade e imparcialidade, além de familiarização com as instituições jurídicas cultas e com as ciências econômicas, integridade e conhecimento profundo do direito, acrescida da capacidade de apreender interesses individuais e conciliá-los com o interesse social (MASCARO, 2021).

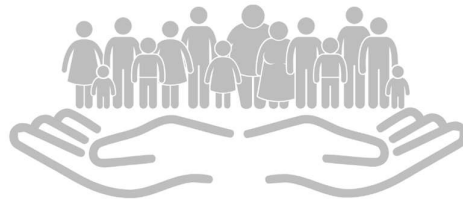
Noutro giro, historicamente, a utilização da boa-fé funciona como um balizador de valores, afastando o *nonsense* material em decisões, mesmo em momentos de profundas reivindicações sociais. Preceito que remonta às sociedades antigas, a noção de boa-fé manteve-se na consciência social e no inconsciente coletivo, perpetuando-se até a contemporaneidade, inclusive resguardando temas voltados à proteção dos direitos humanos.

No Direito Administrativo brasileiro o preceito da boa-fé é equivalente à segurança jurídica e à confiança (Di Pietro, 2023 e Costa, 2024), e é preterido pelas ideias de legalidade

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 1, 2026, pp:22-26

ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n1.0007>





e supremacia do interesse público, em relações contratuais entre Estado e particulares e na definição de súmulas e precedentes, em benefício dos administrados.

O Código Processual Civil de 2015 prevê a boa-fé como diretriz durante todo o trâmite processual, valorizando o agir correto, e impondo, no caso de sua violação, institutos como a litigância de má-fé, o ato atentatório à dignidade da Justiça e a responsabilização administrativa. Na Lei do Processo Administrativo, a boa-fé prescreve o comportamento dos agentes públicos e também dos jurisdicionados.

Em síntese, pode-se afirmar que a boa-fé tem relevância hermenêutica na medida em que confere unidade decisória, equilibra oposições fáticas e de direito, e confere delimitação a direitos subjetivos.

Outrossim, a Justiça se faz caso a caso, e a abundância de causas revela a necessidade processual de fortalecimento da estrutura hermenêutica para a fluidez processual, ao passo que legisladores, advogados, juízes e procuradores todos devem ser incessantemente incentivados a litigar com boa-fé.

Em um país cuja democracia não alcança um século e o processo hermenêutico sistematizado não alcança dois séculos de existência, é imprescindível promover debates e repensar paradigmas a fim de evocar legislações e decisões socialmente adequadas e justas.

REFERÊNCIAS

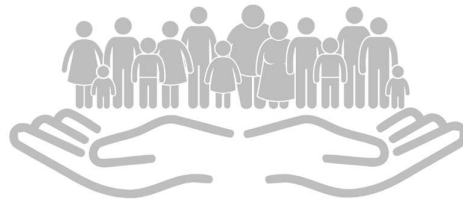
ADVÍNCULA, Juliana Bandeira. Monografia: **Contribuições da psicanálise freudiana à hermenêutica jurídica**. Curso de Formação em Psicanálise Clínica. Campinas (SP), 2023.

ADVÍNCULA, Juliana Bandeira. Monografia: **Identificação de competências na CGU: uma proposta alinhada à estratégia de prevenção e combate à corrupção**. ENAP. Brasília (DF), 2010.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 1, 2026, pp:23-26

ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n1.0007>





AGÊNCIA SENADO. Notícia: **Prorrogada comissão de modernização de processos administrativos e tributários.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/05/21/prorrogada-comissao-de-modernizacao-de-processos-administrativos-e-tributarios>>. Acesso em 10 de junho de 2024.

ALVIM, Eduardo A.; LEITE, George S.; STRECK, Lenio L. **Hermenêutica e jurisprudência no Código de Processo Civil : coerência e integridade.** Editora Saraiva. São Paulo (SP), 2018.

ASENSI, Felipe Dutra. Artigo: **Direito e Democracia na América: pensando o jurista Tocqueville.** Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS, v. 2, n. 1, pp:1-29, junho/2025.

BARROSO, Luís R. **Interpretação e Aplicação da Constituição,** 7ª edição. Editora Saraiva. São Paulo (SP), 2012.

BARROSO, Luís R. **A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal.** Editora Fórum. Belo Horizonte (MG), 2018.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico.** Editora Ícone. São Paulo, 1995.

BRASIL. PROJETO DE LEI Nº 2.464, DE 1996. **Projeto da Lei Ordinária nº 9.784/99 que regula o Processo Administrativo Federal.** Brasília (DF), 1996.

BRASIL. PROJETO DE LEI Nº 2.481, DE 2022. **Anteprojeto de lei ordinária para a reforma da Lei nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo), para o processo administrativo e tributário nacional.** Brasília (DF), 2022.

COELHO, Inocêncio M. **Da hermenêutica filosófica à hermenêutica jurídica: fragmentos,** Série IDP, 2ª edição. Editora Saraiva. São Paulo (SP), 2015.

CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Da Boa-fé no Direito Civil.** Dissertação de Doutorado em Ciências Jurídicas na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. 2ª reimpressão. Editora Almedina. Coimbra - Portugal, 2001.

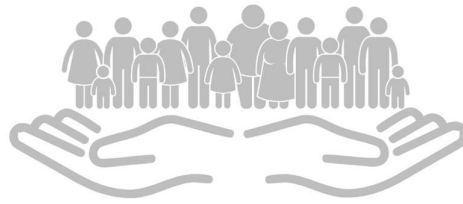
COSTA, Judith M. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação.** 3ª edição. Editora Saraivajur. São Paulo (SP), 2024.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério.** 3ª edição. Tradução Nelson Boeira. Editora

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 1, 2026, pp:24-26

ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n1.0007>





WMF Martins Fontes. São Paulo (SP), 2010.

DIAS FILHO, Jairo Monteiro. Artigo: **Análise da crise da hermenêutica jurídica**. Revista Bonijuris pp.122-131. Ano 36, edição 686, fevereiro/março, 2024.

FOUCAULT Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 27ª edição. Tradução: Raquel Ramalhete. Editora Vozes. Petrópolis (RJ), 1987.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método vol. I**, Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 3ª edição. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Editora Vozes. Petrópolis (RJ), 1997.

HABERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Editora Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre / 1997, Reimpressão /2002.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Artigo: **Interpretação e aplicação das normas constitucionais: entre deferência e ativismo, o rigoroso apego à democracia representativa**. Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS, v.2, n.1, pp:1-42, junho/2025.

JR., Tercio Sampaio F. **A Ciência do Direito**. 3ª edição. Grupo GEN. São Paulo (SP), 2014.

MASCARO, Alysson L. **Introdução ao Estudo do Direito**. Grupo GEN. Rio de Janeiro (RJ), 2024.

MASCARO, Alysson L. Palestra: **Fundamentos Filosóficos da Hermenêutica** (Escola Paulista da Magistratura - TJ/SP). Canal Alysson Mascaro. Youtube, 2015. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=0bps9UkoG4&t=7152s>> .

MASCARO, Alysson L. **Hermenêutica e Aplicação do Direito/Carlos Maximiliano** (Coleção Fora de Série). Grupo GEN. Rio de Janeiro (RJ), 2021.

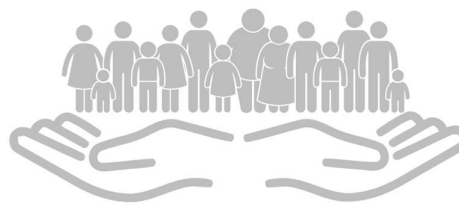
NALINI, José R. **Magistratura e ética**. Editora Contexto. São Paulo (SP), 2013.

NASSA, Thulio Caminhoto. Dissertação: **A boa fé no regime jurídico de direito administrativo**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo (SP), 2010.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 1, 2026, pp:25-26

ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n1.0007>





PIETRO, Maria Sylvia Zanella. D. **Direito Administrativo**. Editora Grupo GEN. Rio de Janeiro (RJ), 2023.

STRECK, Lênio. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 11ª edição. Editora livraria do advogado. Porto Alegre (RS), 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. v.1. Editora: Grupo GEN. Rio de Janeiro (RJ), 2024.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 1, 2026, pp:26-26

ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n1.0007>

